

# Prefeitura Municipal de São José do Barreiro

RUA TENENTE MAGALHÃES, 109  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.C.C. 45 200 623/0001-46

LEI Nº 05 DE 22 DE MAIO DE 1.991.

"DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ADICIONAL POR  
TEMPO DE SERVIÇO AO FUNCIONALISMO"

JOSÉ FERREIRA DO PRADO, Prefeito Municipal de São José do Barreiro, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de São José do Barreiro aprovou e ele VETA TOTALMENTE A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º: VETADO

PARAGRAFO UNICO: VETADO

ARTIGO 2º: VETADO

ARTIGO 3º: VETADO

ARTIGO 4º: VETADO

São José do Barreiro, 29 de Maio de 1.991.

*José Ferreira do Prado*  
JOSÉ FERREIRA DO PRADO

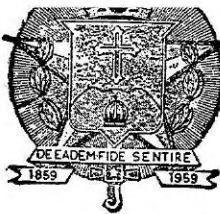
Prefeito Municipal.

RECEBIDO data supra.

À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

C.M.29/5/91. Presid. *Carvalho*.

Ver. José Carlos de Paula Carvalho  
Presidente da Câmara



**Prefeitura Municipal de São José do Barreiro**  
**RUA TENENTE MAGALHÃES, 109**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.G.C 45 200 623/0001-46

**JUSTIFICATIVA**

**RAZÕES DE VETO**

Consoante Oficio nº 38/91, exarado em 23-05-91, por essa Egrégia Casa Legislativa, que encaminha o Autógrafo nº 05/91 PROJETO DE LEI- de autoria do Nobre Vereador Anderson Antonio da Mota, devidamente aprovado em sessão do dia.... 22-05-91, por meio do qual é transparente a preocupação social para com os nossos funcionários públicos, e que dispõe sobre a "Concessão de Adicional Por Tempo de Serviço Ao Funcionalismo/Municipal- Quinquênio". Vimos a presença de Vossa Excelência, / compelidos a tomar a decisão de VETO TOTAL, estribados nos ensinamentos do art. 47, § 3º inciso I, da nossa Lei Orgânica Municipal, em vigencia para o que possamos a aduzir, consubstancializado na exposição seguinte:

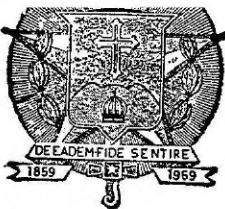
1- Que, a iniciativa ora demonstrada por meio do Projeto de Lei aprovado, evidencia de modo cristalino a preocupação social de que estão imbuídos os nossos vereadores;

2- Que tal iniciativa é indubitavelmente uma forma de total identificação dos nossos vereadores, com o momento sócio- econômico de nossos Municípios;

3- Que a função precípua do vereador, é realmente inteirar-se dos problemas afligentes do Município, uma vez que cada qual foi legitimado no seu mister por meio do voto, que é o direito sacro-santo dos princípios democrático, e só assim / trabalhando pela comunidade, estará o vereador fazendo jus à / confiança legislativa que lhe foi depositada.

4- Iniciativas desse diapasão , é que realmente dignificam o trabalho legiferante dos Nobres vereadores / que foram eleitos para pleitearem melhores condições de vida dentro do Município e que visem a imediata eliminação das desigualdades

segue..



# Prefeitura Municipal de São José do Barreiro

RUA TENENTE MAGALHÃES, 109  
ESTADO DE SÃO PAULO

C C C 45 200 623/0001-46

des sociais , que tanto vêm assolando o nosso País, pois o Brasil é o campeão Mundial das desigualdades sociais, é sómente por meio de trabalho inteligente e desprendido é que conseguiremos eliminar esse cancro social, tão maligno e desesperador que tem levado o povo brasileiro as ultimas "consequências.

5- Todavia, Excelentíssimo senhor Presidente , o afã e o interesse legislativo em busca das soluções dos aflitivos problemas sociais, devem a priori, atender as normas e os princípios consubstanciados em nossa Carta / Magna Municipal, que é a nossa Lei Orgânica;

6- Que, segundo a orientação emanado do art. 47, § 3º, incisos I,II e III da L.O.M. são de iniciativa EXCLUSIVA do Prefeito, as Leis que:

I-Criem cargos, funções ou empregos publicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquia ou funcional;

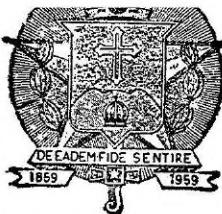
II-Disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III-Criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional

7- Inobstante o determinado no art. supra citado é de bom alvitre, inserir na presente JUSTIFICATIVA ensinamentos do saudoso e renomado "Prof.Heley Lopes Meirelles", que em sua obra "direito Municipal Brasileiro, à pagina 618, / quarta edição preleciona: "Leis de iniciativa do Prefeito são/ aquelas só a ele cabe o envio do projeto à Câmara ".

Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.

segue.....



# Prefeitura Municipal de São José do Barreiro

RUA TENENTE MAGALHÃES, 109  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.G.C 45 200 623/0001-46

8- Que embora o objetivo do presente Projeto de Lei, seja eivado de benevolência para com os funcionários de nosso Município, o mesmo foi elaborado ao arrepio da Lei, pois tal iniciativa, foge totalmente do Legislativo.

9- Não bastasse o descabimento da iniciativa na elaboração do Projeto de Lei, parecer da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, apresenta-se impreciso,/ dubio, quando assim opina.

A matéria não está prevista entre aquelas de competência privativa do Prefeito Municipal, pelo que se vê do art. 63, da L.O.M. como se trata de matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pode o vereador propor/ Projeto de Lei sobre o assunto da presente proposição.

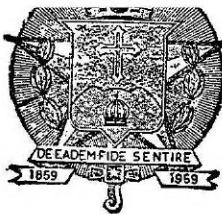
Ora, Excelência, o paragrafo acima transcrito, é totalmente inócuo, pois na 1ª parte ele afirma que o Prefeito não tem competência e na segunda parte ele afirma / que trata-se de matéria de competência EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO (PREFEITO), e por isso, pode o vereador fazer a proposição.

Assim, Excelentíssimo Senhor Presidente,/ face a impropriedade e incompetência para essa Colenda Câmara legislar e tal seara.

Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, 29 de Maio de/ 1.991.

JOSE FERREIRA DO PRADO

Prefeito Municipal.



**Prefeitura Municipal de São José do Barreiro**  
**RUA TENENTE MAGALHÃES, 109**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

CGC 45 200 623/0001-46

São José do Barreiro, 29 de Maio de 1.991.

OF.GP.nº 106/91

ASSUNTO: VETO TOTAL DO EXECUTIVO

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos a presença de Vossa Excelência para enaltecer a preocupaçao dessa Colenda Casa de Leis , demonstrada na aprovaçao / da Lei nº 05/91, datada de 22-05-91, que concede adicional por tempo de serviço ao funcionalismo municipal- Quinquênio- de lavra do magnânimo Edil, Anderson Antonio da Mota.

Todavia "data máxima Venia" tal iniciativa remete-nos ao art. 47, § 3º, Incisos I, II, III, da L.O.M. que assim se expressa: "São de Iniciativa EXCLUSIVA do PREFEITO as Leis que-

I - Criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem Vencimentos ou Vantagens dos servidores da administração/ direta, autárquica ou funcional"; razão pelo qual formulamos / em separado as razões de veto ; além do que a Lei ora vetada / fere os principios constitucionais.

Em face do ensejo renovamos os votos de elevada estima e admiraçao.

Atenciosamente,

JOSÉ FERREIRA DO PRADO  
Prefeito Municipal.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

JOSÉ CARLOS DE PAULA CARVALHO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOSÉ DO BARREIRO - SP.



# Câmara Municipal de São José do Barreiro

Estado de São Paulo

Comissão Permanente de JUSTIÇA E REDAÇÃO

fls.

Assunto: VETO TOTAL A LEI Nº. 05/91 de 22/5/91 que dispõe sobre  
Concessão de Adicional por tempo de serviço ao Funcionalismo.

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Parecer N.<sup>o</sup>

## PARECER

### RELATORIO

VETO TOTAL do Poder Executivo Municipal, à Lei nº - 05/91 que "DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AO FUNCIONALISMO, datado de 29 de Maio de 1.991.

### PARECER DA COMISSÃO.

Somos favoráveis a manutenção do mencionado VETO TOTAL, de acordo com a Justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL em 12 de Junho de 1.991

J. Santos

Ver. RELATOR

W. L. M.

Ver. PRESIDENTE

B. Ribeiro

Ver. MEMBRO